



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 23034.000346/2003-77 |
| ACÓRDÃO | 2002-009.239 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 23 de janeiro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1995 a 31/12/1995

Período de apuração: 01/01/1996, 01/03/1997, 01/07/1997, 01/08/1997, 01/01/1998 a 31/05/2001

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem notificação de débito, que se originou de inspeção realizada no sujeito passivo, decorrente de ausência de recolhimentos da contribuição Salário-Educação.

Na análise dos autos restou contatado débito em relação ao Salário-Educação referente as deduções para indenizações não comprovadas, no período compreendido entre 01/1995 a 05/2001.

Por meio da petição de fl.67, o sujeito passivo informa que os arquivos RAI foram enviados novamente via e-mail, bem como noticia que o débito da competência 13/1999 foi recolhido com o código 1009, fazendo prova do alegado.

Tal petição foi recepcionada como defesa. Após apreciação, restou decidido pelo deferimento parcial da defesa, expurgando algumas competências (1º/98, 1º e 2º/99 e 1º e 2º/00) uma vez que foram apresentadas as declarações e houve a atualização das informações do programa RAI.

Desta feita, o débito anteriormente apurado no valor de R\$ 14.009,85 foi reduzido para o importe de R\$ 11.843,36 (fls. 85 a 87).

Novamente notificado o sujeito passivo quanto a mencionada decisão, este vem aos autos e apresenta nova petição (fls. 98 e 99) com uma série de documentos apensos, informando que estaria enviando declarações de pais, recibos de indenização, declarações de escola e CADs.

Às. fls. 308 e 310, a Diretoria Financeira do FNDE apresenta relatório e sugere que o processo seja enviado à Secretaria do Conselho Deliberativo da autarquia para análise do recurso. O que foi prontamente acatado

Já à fl. 326, após a transferência do processo para a Receita Federal do Brasil em virtude da Lei nº 11.457/2007, restou determinada a adoção das providencias administrativas para o prosseguimento do contencioso administrativo. E à fl. 328, foi determinado o encaminhamento do feito administrativo a este conselho para análise do recurso

De registrar que a petição tida como recurso voluntário restringe-se à apresentação de documentação sem a produção de qualquer arrazoado jurídico.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Analisando os autos, em especial o recurso de fls. 98 e 99, verifica-se que a mencionada petição se restringe a apresentar documentação sem se insurgir contra qualquer ponto abordado pela decisão recorrida.

Tal situação configura, em tese, recurso ausente de dialeticidade, o que remete ao não conhecimento.

Como dito no relatório, o recurso voluntário interposto é uma simples petição que tem a finalidade de apresentar documentação com o objetivo de se contrapor, na verdade, ao auto de infração.

A apresentação da documentação (provas) em sede de recurso voluntário, de acordo com o que autoriza o Decreto 70.235/72, é possível apenas nas hipóteses previstas no § 4º, do art. 16. Eis as hipóteses:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Suficiente ver que o sujeito passivo, na petição do recurso, não fundamenta a apresentação de prova tardia em nenhuma das hipóteses acima apontadas. Não demonstra a impossibilidade de sua apresentação quando da impugnação, tanto é verdade que apresentou prova referente a outras competências e foram reconhecidas pela decisão recorrida.

Não se trata de prova que se refira a fato ou direito superveniente, dado que são provas que em tese se contrapõe ao lançamento, o que também afasta a última hipótese, qual seja a se contrapor a fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assim, considerando que a documentação trazida aos autos apenas com o recurso voluntário poderia ser juntada com a impugnação e não se destina a contrapor fatos e razões supervenientes, entendo que não deve ser acolhida.

Isto posto, considerando a falta de dialeticidade, voto no sentido do não conhecimento do recurso.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

ACÓRDÃO 2002-009.239 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 23034.000346/2003-77

DOCUMENTO VALIDADO